



COMARCA DE NOVO HAMBURGO  
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS  
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

---

**Processo nº:** 019/1.11.0011239-9 (CNJ:.0023558-02.2011.8.21.0019)  
**Natureza:** Falência  
**Autor:** Doce Pimenta Indústria de Calçados Ltda.  
**Réu:** Massa Falida de DJR Indústria e Comércio de Calçados Ltda.  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira  
**Data:** 08/03/2019

Vistos, etc.

O Administrador Judicial da **MASSA FALIDA DE DJR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** apresentou relatório de encerramento da falência previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (fls. 868/871), informando que não foram localizados bens de titularidade da Falida, passíveis de ingressar no ativo falimentar, a despeito das inúmeras tentativas e diligências realizadas nesse sentido, sendo que sequer os ex-sócios foram localizados no curso da tramitação do feito, para cumprirem o disposto no artigo 104 da Lei Falimentar, inviabilizando, assim, a publicação do aviso previsto no artigo 7º, § 1º, da referida Lei de regência, de forma que entendeu aplicável, por analogia, o rito previsto no artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, eis que se trata de falência negativa.

Sustentou, ao final, que a despeito da conduta dos falidos, que não compareceram em Juízo ou apresentaram os livros contábeis para verificação, tipificadas como crime falimentar, não foi possível, no entanto, apurar tal prática, salientando que estes, inclusive, já teriam sido pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando o tempo já transcorrido desde o decreto falimentar (2012), requerendo, desde já, a declaração judicial do encerramento do processo falimentar, porquanto não tem notícia de atos suscetíveis de revogação, e, portanto, diante da ausência de ativos para fazer frente ao passivo da Massa Falida, inexistente a possibilidade que os credores habilitados venham a receber seus créditos.

O Ministério Público, por sua vez, exarou o parecer da fl. 872, opinando pelo encerramento do processo falimentar em epígrafe, mediante a subsistência da responsabilidade da Falida e eventuais devedores solidários com os créditos não satisfeitos.

Vieram os autos conclusos.

### **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de processo falimentar em que a falência, efetivamente, resultou frustrada, na medida em que, a despeito das várias tentativas do diligente Administrador Judicial, não foi possível, contudo, efetuar a arrecadação de quaisquer bens ou ativos financeiros da Falida, não tendo havido, no curso da lide, o ingresso de recursos sequer para fazer frente as despesas mínimas do processo, tais como custas processuais e remuneração pela administração da Massa.

O Administrador Judicial apresentou o relatório final (fls. 869/871) – através do qual informa que a própria realização da perícia contábil resultou frustrada ante a não entrega/localização dos livros contábeis respectivos - o qual contou com a anuência do Curador das Massas, que, por sua vez, opinou no sentido do encerramento da falência, conforme parecer exarado à fl. 872.

Assiste razão ao Administrador Judicial, igualmente, ao referir que a despeito da



conduta delituosa dos ex-sócios da empresa ora Falida, eventuais crimes típicos que viessem a ser apurados no caso em tela, já estariam encobertos pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando o tempo já transcorrido desde o decreto falimentar, ocorrido em 14.02.2012 (fls. 161/163 – I volume dos autos).

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, eis que, tratando-se de falência negativa, possível a aplicação analógica da previsão contida no artigo 75 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, devendo subsistir, no entanto, as responsabilidades da Falida e eventuais devedores solidários, a persistir pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 158, III, da Lei nº 11.101/05, na esteira do parecer do douto Curador das Massas.

Sobre o ponto, pela similaridade com o caso em tela, trago à colação, ainda, a seguinte ementa, “*in verbis*”:

**“APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PROCESSO FALIMENTAR JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. O ENCERRAMENTO DA QUEBRA DEVE SEGUIR O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART.75 DO DEC. LEI 7.661/45.** 1. Preambularmente, há que se ressaltar que a extinção da execução coletiva por ausência de bens caracteriza a denominada falência frustrada, cujo procedimento deve ser aquele previsto no art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45. 2. Ressalte-se que no caso em tela, a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução de mérito deve ser desconstituída, diante de sua manifesta nulidade por erro in procedendo, posto que na espécie se trata de processo falimentar no qual, após diversas diligências efetivadas, ficou constada a ausência total de bens passíveis de arrecadação, bem como de numerário para suprir os gastos de administração da massa. 3. Ademais, com a extinção da execução coletiva se desfaz a necessidade de exercício de todas as pretensões no juízo da quebra, com base no princípio da universalidade deste, portanto, caso haja interesse da parte recorrente, esta poderá propor ação própria contra a empresa ou seus sócios, de acordo com o sistema jurídico vigente, a fim de reaver o que lhe é devido. (...)” (Apelação Cível Nº 70038933669, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013)

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** DE **DJR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, NA FORMA DO ARTIGO 156, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005, SUBSISTINDO, OUTROSSIM, AS RESPONSABILIDADES DA FALIDA E DOS SÓCIOS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS, SE HOUVER, NA FORMA DO ARTIGO 158, INCISO III, DA MESMA LEI SUPRA.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Fica o Administrador Judicial, por sua vez, dispensado da prestação de contas, diante da ausência de movimentação de valores.

Transitada em julgado, encaminhem-se às Varas Cíveis e JECRIM da comarca,



“e-mail” setorial comunicando o encerramento, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal e Direção do Foro da Justiça do Trabalho (esta via “e-mail”) e Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca.

Por fim, com base na decisão supra, fica a Srª Escrivã autorizada a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar.

*Publique-se; Registre-se; Intimem-se.*

Novo Hamburgo, 08 de março de 2019.

Alexandre Kosby Boeira,  
Juiz de Direito